



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE

“ TRABALHANDO COM UNIÃO PELO POVO ”

Resolução nº 001/2006, de 20 de dezembro de 2.006.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Novo Oriente, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a iminência do término do mandato da atual mesa diretora da Câmara Municipal e a necessidade de se realizar eleição para o biênio 2007/2008;

CONSIDERANDO a disposição do art. 23 da Lei Orgânica do Município determina que a eleição para renovação da Mesa Diretora deva ser realizada no 7º (sétimo) dia útil após o início do recesso parlamentar;

CONSIDERANDO que o recesso se deu no último dia 15 (quinze) sexta-feira e que contados 07 (sete) dias úteis após o recesso têm-se que a eleição para renovação da Mesa Diretora para o biênio 2007/2008 deverá se realizar no próximo dia 27 (vinte e sete) já que haverá dias não úteis (final de semana) sábado e domingo, bem como, o feriado do próximo dia 25 (vinte e cinco) de dezembro – dia de natal -;

RESOLVE,

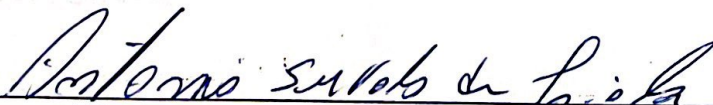
Art. 1º. – A eleição para renovação da Mesa-Diretora da Câmara Municipal de Novo Oriente, para o biênio 2007/2008, será realizada no próximo dia 27 (vinte e sete) de Dezembro de 2.006, às 09:00 horas no prédio sede da Câmara Municipal.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Novo Oriente, aos 20 dias do mês de dezembro de 2006.

Presidente


ANTONIO SERVOLO DE LOIOLA

Vice-Presidente


ANTONIO IVANDY SOARES CAVALCANTE



ESTADO DO CEARÁ

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE

Modifica e dispõe sobre os princípios e normas da Administração Pública do Município de Novo Oriente - CE, verificando e agenciando publicamente, controle de despesas e finanças públicas e sobre outras atividades de sua exclusiva competência a competência municipal, referentes a assuntos de interesse local.

A Câmara Municipal de Novo Oriente, Estado do Ceará, nos termos do art. 45 da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal, autoriza esta Emenda ao texto original da Lei Orgânica do Município:

ELENCO DAS EMENDAS – 2002

Art. 1º São adicionados ao texto original da Lei Orgânica do art. 17-A, E, G, D e E com as seguintes redações:

À

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

COMISSÃO CONSTITUINTE

DEZEMBRO - 2002

ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE



EMENDA Nº 02 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002.

Modifica e dispõe sobre os princípios e normas da Administração Pública do Município de Novo Oriente - CE, servidores e agentes políticos, controle de despesa e finanças públicas e sobre outras atividades de sua exclusiva autonomia e competência municipal, referentes a assunto de interesse local.

A Mesa da Câmara Municipal de Novo Oriente, Estado do Ceará, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal, promulga esta Emenda ao texto original da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º São adicionados ao texto original da Lei Orgânica os Art. 6º -A, B, C, D e E com as seguintes redações:

Art. 6º-A. - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei depois de consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 2º desta Lei Orgânica.

§ 1º A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 6º-B desta Lei Orgânica.

§ 2º A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 6º-B. São requisitos para a criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II - existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

Art. 20 - B. - À despesa com pessoal ativo e inativo dos poderes ou órgãos do Município, em cada período de apuração de que trata a lei complementar federal, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I. 6% (seis por cento) para o Legislativo; e,
- II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Parágrafo único - Ultrapassados os limites do caput deste artigo, serão tomadas as medidas estabelecidas na lei complementar federal.

Redação anterior:

Art. 20. - Os subsídios dos Vereadores são fixados à base de trinta por cento do que percebe o Prefeito Municipal, entre subsídios e representação, os quais dividem-se em setenta e cinco por cento referentes à parte fixa e o restante à variável.

§1º - O Vereador licenciado para tratamento de saúde através de licença médica credenciada, perceberá o equivalente à parte fixa de seus subsídios.

§2º - O suplente de Vereador alçado ao exercício da vereança perceberá a integralidade dos subsídios.

Art. 21 - As sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito Municipal, nos termos desta Lei Orgânica, serão remuneradas à base de um quarto dos subsídios dos Vereadores; gratuitas as decorrentes de convocação de sua Mesa Diretora.

Redação anterior:

Art. 21 - As sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito Municipal, nos termos desta Lei Orgânica, serão remuneradas à base de um quarto da parte variável dos subsídios dos Vereadores; gratuitas as decorrentes de convocação de sua Mesa Diretora.

Art. 22 - O numerário da Câmara Municipal, que deverá ser parte integrante da lei orçamentária anual do Município, será repassado mensalmente pelo Executivo Municipal, à conta bancária da mesma até o dia vinte do mês em exercício, à base de duodécimos, pela ordem orçamentária, inclusive dotações suplementadas por lei.

Parágrafo único - A desobediência a estas determinações por parte do Executivo Municipal, sem justa causa, implicará crime de responsabilidade administrativa sujeito às penalidades da Lei Orgânica e leis pertinentes.

SEÇÃO VII DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA

Art. 23 - A eleição da Mesa Diretora da Câmara dar-se-á por escrutínio secreto, em sessão preparatória, presentes pelo menos dois terços da sua corporação.

§ 1º - No caso de início de legislatura aplicar-se-á o disposto no artigo 13 e seus parágrafos.

§ 2º - A eleição da Mesa Diretora, dar-se-á no sétimo dia útil após o término do segundo período legislativo, à hora regimental e na sala das sessões da Câmara, onde reunir-se-ão os Vereadores nos termos desta Lei Orgânica, para a eleição renovadora de sua Mesa Diretora para o biênio seguinte.

Nota:

Modificação por força do Projeto de Lei nº 001/2002, de 10/05/2002, aprovado em 04/12/2002

Redação anterior:

§ 2º - No primeiro dia útil de janeiro, à hora regimental e na sala das sessões da Câmara, reunir-se-ão os Vereadores nos termos desta Lei Orgânica, para a eleição renovadora de sua Mesa Diretora para o biênio seguinte.

§ 3º - O mandato dos membros da Mesa Diretora da Câmara será de dois anos, podendo ser reeleitos para um único período subsequente em cada legislatura.